



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 25 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 319/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

### **RAZÕES DE VETO**

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:  
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre a fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Muriaé.*”

A proposição tem como escopo, nos termos da justificativa, contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municípios.



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Na prática, ao impor tal obrigação, o Poder Legislativo gera custos que deverão ser considerados para a preservação do equilíbrio dos contratos administrativos firmados. Dessa forma, tais despesas, em última instância, recairão sobre o erário, podendo acarretar prejuízos significativos ao Poder Público, sem a devida previsão orçamentária.

Isso porque, a inclusão de novas obrigações não previstas inicialmente nos contratos de concessão só pode ser considerada válida, vinculando as concessionárias, se também forem inseridas nos respectivos instrumentos contratuais, conforme Art. 31, IV, da Lei n.º 8.987/95:

Art. 31. Incumbe à concessionária:  
IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

Sobre o assunto, leciona o Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º). (Lição 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra amparo no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

Ainda, visando demonstrar o impacto que pode ocasionar nos contratos administrativos, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar que afetou o equilíbrio-econômico financeiro de um contrato administrativo. Vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.**

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (Grifado)

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Assim, qualquer tentativa de regulamentação por parte do Município que crie normas gerais ou específicas sobre a matéria revela-se inconstitucional, por invasão de competência.

O papel do Município, delimitado no Art. 30 da Carta Magna, restringe-se à competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, jamais podendo inovar ou criar obrigações autônomas em matéria que a Constituição reservou à União.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que atos normativos municipais que disponham sobre trânsito ou transporte afrontam diretamente o art. 22, XI, da CF/88, pois tratam de matéria cuja disciplina é de competência exclusiva da União, cabendo aos demais entes federativos apenas a execução das normas federais.

Dessa forma, eventual lei ou ato normativo municipal que verse sobre regras de trânsito ou transporte incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa da União, razão pela qual não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

Com efeito, para reafirmar a competência privativa da União sobre a matéria, cumpre destacar a Resolução CONTRAN nº 966, de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito,



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, integrante da estrutura do Ministério dos Transportes.

Referido ato normativo tornou obrigatória, nos veículos novos, a adoção de dispositivos destinados a possibilitar a observação da área de circulação adjacente ao veículo que não possa ser visualizada diretamente pelo condutor, evidenciando, assim, a centralização da matéria na esfera federal.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal